



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25652

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA
ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Recorrentes: Nelson Guindani e Adair José Ceron

Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Herval d'Oeste, e
Coligação Juntos por Herval (PMDB/PSDB/DEM)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE
DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGADO DESRESPEITO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO ÀS
PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PREFACIAL
NÃO ANALISADA PELO FATO DE A DECISÃO DE MÉRITO SER FAVORÁVEL
A QUEM ARGUIU O PREJUÍZO (ART. 249, §2º, DO CPC).

- SENTENÇA RECORRIDA - PRESENÇA DE TRÊS IRREGULARIDADES QUE,
NO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU ENSEJARAM À
CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, A SABER: A)
SAQUES DE CHEQUES NOMINAIS AO COMITÊ, FEITOS DIRETAMENTE NO
CAIXA DA AGÊNCIA BANCÁRIA, B) CONFECCÃO DE CAMISETAS AOS
FISCAIS DE PARTIDO, E C) REALIZAÇÃO DE SHOW APÓS A
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO - IRREGULARIDADES QUE
NÃO SE MOSTRAM CAPAZES DE PROPORCIONAR A SANÇÃO PREVISTA
DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
QUANTO À ALEGADA ILICITUDE - AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE
CAMPANHA DO CANDIDATO A PREFEITO E DO COMITÊ FINANCEIRO
ÚNICO DO PARTIDO FORAM APROVADAS, COM RESSALVAS, PELA
JUSTIÇA ELEITORAL, AO ARGUMENTO DE SEREM CONFIÁVEIS E
ESTAREM EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A
ESPÉCIE (PC N. 7622 E PC N. 8692) - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA
A RESPALDAR A GRAVE PENALIDADE IMPOSTA - NECESSIDADE DE
EXAME DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA CONDUTA E A
LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - PROVIMENTO DO RECURSO.

* 1. A ilicitude na arrecadação de recursos ou no seu gasto deve restar
comprovada, para resultar na procedência da representação fundada no
art. 30-A da Lei 9.504/97.

2. "Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da
proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato.
Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua
cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da
conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido." (RO 1540-TSE,
Felix Fischer, julgado em 1º.9.2009) [Acórdão TRECE n. 15.300, de
14.7.2010, Ref. Juiz Jorge Luís Girão Barreto]

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA
ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)**

cerceamento de defesa, deixar de analisar a prefacial de inobservância do devido processo legal, em virtude da ausência de concessão de prazo para apresentar alegações finais – pelo fato de a decisão de mérito ser favorável a quem arguiu o prejuízo – e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de março de 2011.

Juza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 476-490) interposto por Nelson Guindani e Adair José Ceron contra sentença do Juízo da 85ª Zona Eleitoral – Joaçaba (fls. 464-469) que, acolhendo parcialmente representação ajuizada pelo PMDB de Herval d'Oeste e Coligação Juntos por Herval (PMDB/PSDB/DEM), cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito dos representados, com base no art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504/1997, ao entendimento de que esses teriam aplicado recursos à margem da legislação eleitoral, o que os teria colocado, em decorrência, *"em posição econômica privilegiada, comprometendo a isonomia das eleições e a igualdade entre os candidatos, caracterizando abuso do poder econômico, bem como uma afronta ao princípio da moralidade"* (fl. 469).

Convém relatar o processo desde a sua instauração, para melhor compreensão da situação *sub judice*.

O PMDB de Herval d'Oeste e a Coligação Juntos por Herval (PMDB/PSDB/DEM) ajuizaram representação contra Nelson Guindani e Adair José Ceron, eleitos em 2008 prefeito e vice-prefeito respectivamente (fls. 2-16), em razão da suposta existência, na prestação de contas dos representados/recorrentes, de despesas realizadas à margem da lei. Segundo os representantes, os representados, no decorrer da campanha eleitoral de 2008, praticaram diversas irregularidades que configurariam afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, pois as contas apresentadas não corresponderiam à realidade dos gastos eleitorais na campanha. Ao final, requereram a procedência da representação para negar ou cassar o diploma dos representados. Juntaram fotografias de propaganda eleitoral dos requeridos (fls. 18-30) e fotocópia das prestações de contas ns. 8692 (9987130-30.2008.6.24.0085; fls. 31-276) e 7622 (9988157-48.2008.6.24.0085; fls. 277-328).

Os requeridos apresentaram contestação e alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o Partido Progressista (PP) não foi chamado à lide – a representação teria sido ajuizada somente contra Nelson Guindani e Adair José Ceron e não contra a Coligação. Quanto ao mérito, rebateram as afirmações dos representantes. Afirmaram que, na data em que entregaram a contestação, a prestação de contas dos candidatos e da coligação já se encontrava aprovada pela Justiça Eleitoral (fls. 333-340).

O Juiz *a quo* determinou a abertura de vista dos autos às partes e ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais (fls. 343-344).

O PMDB e a Coligação Juntos por Herval apresentaram alegações finais, postulando a procedência da representação (fac-símile fls. 347-348 e originais fls. 353-354).

O Ministério Público de 1º grau opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, entendendo que ocorre, na espécie, litisconsórcio passivo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

necessário entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito – que já constam como representados – e o partido vinculado ao comitê financeiro, razão pela qual deixou de oferecer alegações finais naquela oportunidade (fls. 349-352).

O Juiz de 1º grau afastou a tese da ocorrência do litisconsórcio passivo, argumentando ser incabível o chamamento da coligação à lide, e determinou o arquivamento do feito, sem apreciação de mérito, acolhendo a arguição de inépcia da inicial (fls. 355-357).

Os representantes recorreram ao Tribunal, que, à unanimidade, decidiu conhecer do recurso e, por maioria de votos, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para sua regular instrução (Acórdão TRESA n. 24.549, de 7.6.2010, Rel. designado Juiz Newton Trisotto, fls. 412-423).

O feito foi remetido à origem.

O Juiz Eleitoral, através do despacho de fl. 428, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau discorreu sobre as supostas irregularidades que teriam prejudicado a lisura do pleito de 2008 no Município de Herval d'Oeste, pugnando, ao final, pela procedência parcial da representação, requerendo a aplicação da sanção do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.507/1997 (fls. 429-438).

Os representantes argumentaram que a prova documental acostada aos autos não deixa dúvida, quanto à utilização dos recursos do Comitê Financeiro do PP em favor da candidatura dos representados, e pleitearam a procedência da presente representação (fls. 440-441).

Nelson Guindani e Adair José Ceron repisaram os argumentos tecidos na defesa de fls. 333-340. Invocaram, ademais, a inaplicabilidade do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, porque consideram que a inicial e as manifestações do Ministério Público estariam alicerçadas em irregularidades contábeis, o que, por si só, não reflete a ocorrência de captação ou gastos ilícitos eleitorais. Por último, solicitaram a improcedência desta representação (fls. 442-449).

O PMDB de Herval d'Oeste e a Coligação Juntos por Herval (PMDB/PSDB/DEM) peticionaram, requerendo a brevidade possível no julgamento deste feito (originais fls. 451-452 e fac-símile fls. 461-462).

O Juiz de 1º grau, por entender que houve aplicação de recursos na campanha em desrespeito à legislação eleitoral: – a) de saques efetuados diretamente no caixa da agência bancária, b) de confecção de camisetas utilizadas pelos fiscais, e c) de custeio de show no dia da eleição, logo após a divulgação do

—



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

resultado –, julgou parcialmente procedente a representação, para cassar o diploma do prefeito Nelson Guindani e do vice-prefeito Adair José Ceron, com base no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (fls. 464-469).

Após a sentença, os representados protocolizaram memoriais ao Juiz Eleitoral, alegando que no feito teria ocorrido cerceamento de defesa, ausência de intimação para a produção de provas, inépcia do pedido e arguíram a boa-fé dos candidatos (fls. 470-472).

Nelson Guindani e Adair José Ceron recorreram da sentença e alegaram, preliminarmente, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, pois o Juiz *a quo* não teria oportunizado às partes a apresentação das alegações finais. Em razão disso, postularam a anulação da decisão para que as partes fossem intimadas para tanto. Quanto ao mérito, discorreram sobre os três aspectos que fundamentaram a decisão de primeiro grau para cassar os seus diplomas, rechaçando-os (saques efetuados diretamente no caixa da agência bancária, confecção de camisetas utilizadas pelos fiscais e realização de *show* após a proclamação do resultado das eleições). Concluíram, pugnando pela acolhida das preliminares e, na hipótese de rejeição destas, requereram o julgamento de improcedência da representação (fls. 476-490).

Os recorrentes ajuizaram nesta Corte a Ação Cautelar n. 15554-51.2010.6.24.0000, com pedido de liminar, buscando suspender a execução da decisão proferida pelo Juiz da 85ª Zona – Joaçaba nos autos desta representação. Esta relatoria deferiu, em 19.11.2010, a liminar requerida, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto nestes autos (fotocópia da decisão liminar às fls. 500-501).

Em contrarrazões (fac-símile fls. 504-513 e originais fls. 514-523), os recorridos esclareceram que teria havido, sim, a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, conforme se verificaria das fls. 344, 344-v e 345, e que os ora recorrentes teriam permanecido silentes em tal oportunidade. Ressaltaram que, quando os recorrentes apresentaram a defesa de fls. 442-449, nada disseram sobre o alegado cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, reforçaram os argumentos expendidos pelo juiz sentenciante, com relação às três irregularidades que ensejaram a cassação dos diplomas, acrescentando que o julgador de 2º grau está autorizado a conhecer todos os temas debatidos nos autos, ainda que a sentença não os tenha contemplado. Ao final, requereram a manutenção da sentença, negando-se, assim, provimento ao recurso.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 526-527).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, manifestando-se alternativamente (a) pelo acolhimento da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

preliminar de violação ao princípio do devido processo legal, com a remessa dos autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral, para abertura de vista às partes e ao Ministério Público para apresentação das alegações finais (b) vencida essa preliminar, no mérito, manifestou-se pelo seu provimento (fls. 531-536).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, os recorrentes suscitaram as preliminares de cerceamento de defesa e de desrespeito ao devido processo legal.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, tal irresignação não merece prosperar. Compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, não foi aberta vista, aos recorrentes, da petição subscrita pelo PMDB e pela Coligação Juntos por Herval, juntada às fls. 451-452. Contudo, em tal petição os representantes pugnavam tão somente pela celeridade no julgamento da causa, de forma que não havia do que os representados se defenderem.

Sobre tal ponto, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 532):

Com efeito, a rigor, cerceamento de defesa não houve, uma vez que o requerimento dos recorridos apresentado após a vista dos recorrentes dizia respeito a tão-somente agilidade do trâmite do feito (fls. 451-452), sem que houvesse juntada de novas provas a respeito dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Com relação à preliminar de desrespeito ao devido processo legal, diante da falta de concessão de prazo para apresentação de alegações finais, verifica-se, da análise dos autos, que, antes de o magistrado proferir a primeira sentença, que determinou o arquivamento do feito por inépcia da inicial, havia sido aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 344). As partes foram intimadas para ofertá-las, através do DJESC (fls. 344 verso e 345), porém, apenas o Ministério Público e os representantes as apresentaram. Foi proferida, então, a sentença determinando o arquivamento do processo, houve recurso ao TRESA, cuja decisão consubstancia-se no Acórdão TRESA n. 24.549, tendo os autos retornado à origem "para sua regular instrução".

Já na origem, o Juiz, em despacho, assim determinou (fl. 428):

Diante do retorno dos autos do Tribunal Regional Eleitoral, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Assim, uma vez que o Juiz, após o retorno dos autos, facultou às partes a possibilidade de requererem as provas que pretendiam produzir, deveria ele ter



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA
ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)**

aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

A Procuradoria Regional Eleitoral, com relação a esse aspecto, posicionou-se da seguinte forma:

Houve, nesse aspecto, inobservância do devido processo legal, especialmente no artigo antes referido, o que é reforçado pelo teor do despacho do juiz eleitoral ao abrir vista para as partes se manifestarem, ocasião em que determinou "*digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal*" (fl. 428), isto é, não estava encerrada a dilação probatória, sendo certo que, nos termos daquele dispositivo legal de regência, e apesar de não ter sido requerida a produção de novas provas, as alegações finais devem ser apresentadas após "*encerrado o prazo de dilação probatória*", o que restou descumprido no presente feito.

Com fulcro nesses argumentos, opinou pelo acolhimento da preliminar acima mencionada, para que os autos retornassem ao juízo eleitoral de origem e fosse viabilizada a apresentação de alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público. Vencida essa preliminar, o Procurador, no mérito, opinou pelo provimento do recurso.

Entretanto, considerando que a decisão de mérito favorece os recorrentes, deixo de apreciar a preliminar relativa à apresentação de alegações finais, até porque, nas razões do recurso, as teses defensivas foram abordadas, incluindo-se o exame das irregularidades, nas quais se baseou a sentença, que cassou os diplomas de prefeito e vice dos recorrentes.

Nesse sentido, é o teor do § 2º do art. 249, do Código de Processo Civil, que determina que a nulidade não deve ser pronunciada, na hipótese de o juiz decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. [grifo meu]

Reproduzo trecho de ementa de julgado de minha relatoria, que sufraga esse entendimento:

[...]

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE DE DOCUMENTOS NOVOS E PETIÇÕES - DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM SUSCITOU A NULIDADE - ART. 249, §2º, DO CPC - PREFACIAL AFASTADA.

[...]

[Acórdão TRESO n. 25.294, de 30.8.2010, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria]

Diante disso, a preliminar restou prejudicada, não havendo necessidade de se declarar a nulidade do feito, em razão do julgamento favorável aos recorrentes.

Quanto ao mérito, a sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice de Nelson Guindani e Adair José Ceron, respectivamente, analisou as irregularidades apontadas pelos representantes, tendo o juiz concluído que três delas eram relevantes para amparar o decreto de cassação, tendo sido afastadas/relevadas as demais falhas, umas por se tratarem de vícios formais que não indicavam fraude, outras por ter o magistrado aceito as justificativas dos representados.

Passo a analisar, individualmente, as três irregularidades que embasaram a decisão recorrida e deixo de apreciar as demais falhas pois foram, com acerto, relevadas/afastadas pelo Juiz na sentença, e, além disso, não foram objeto do recurso.

Saques efetuados diretamente no caixa da agência bancária

O juiz sentenciante entendeu que a emissão, pelo Comitê, de sete cheques nominais ao próprio Comitê, que teriam sido sacados diretamente no caixa da agência do então banco BESC, impossibilitou a fiscalização do emprego dos recursos financeiros. Tal proceder, na visão do magistrado, teria ofendido os princípios da transparência, da legalidade e lisura, pois toda a movimentação financeira deve se dar por meio de cheques nominais ou transferências bancárias para possibilitar o efetivo controle dos gastos, e o fato de os cheques terem sido sacados na boca do caixa teria inviabilizado essa tentativa de controle, caracterizando abuso de poder econômico.

No tocante a esse ponto, valho-me das considerações expendidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, que trago à colação:

Ocorre que, em relação aos saques efetuados diretamente no caixa da agência bancária, tem-se que na referida prestação de contas foram apresentados



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

recibos relativos àqueles, que foram considerados fraudulentos pelos recorridos, os quais, no entanto, não comprovaram, conforme expressamente previsto no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, as supostas arrecadações ou gastos ilícitos de recursos financeiros relacionados a tais recibos, sendo que não se pode presumir tais ilícitos eleitorais de modo automático, como foi o entendimento assinalado na sentença recorrida.

Agrava ainda mais esse quadro o fato de MM. Juiz Eleitoral ter aberto vista para que os recorridos produzissem as provas que reputassem necessários para a comprovação dos fatos descritos na inicial, sendo que nada foi requerido nesse sentido, o que reforça a convicção acerca de que não houve, efetivamente, a necessária comprovação do ilícito eleitoral alegado pelos recorridos.

Na representação, consta que foram sacados em dinheiro, no caixa da agência bancária, cinco cheques nominais ao comitê financeiro, somando a quantia de R\$ 19.550,00, que corresponderia a 35% do valor arrecadado pela campanha eleitoral.

Por sua vez, os representados, às fls. 334-335, apresentam um quadro, constando os números e os valores dos cheques, bem como a relação dos respectivos recibos, comprovando o destino das quantias sacadas.

Transcreve-se abaixo a aludida tabela, contida na defesa dos representados:

DATA	N. CHEQUE	VALOR	PAGAMENTO
30/09	1. n. 00209 (fls. 37)	R\$ 5.000,00	ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS a) Recibos n. 0023-0032 - fls. 32-36 (Valor R\$ 500,00)
01/10	2. n. 0021 (fls. 045)	R\$ 7.000,00	ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS b) Recibos n. 0033-0046 - fls. 38-44 (Valor R\$ 500,00)
30/09	3. n. 0015 (fls. 063)	R\$ 1.100,00	CABOS ELEITORAIS c) Recibos n. 001-0022 - fls. 52-62 (Valor variável R\$ 50 - R\$ 100)
03/10	4. n. 0023 (fls. 276)	R\$ 2.000,00	CABOS ELEITORAIS d) Recibos n. 0046-060 - fls. 269-276 (Valor variável R\$ 100,00-R\$ 150,00)
06/10	5. n. 0029 (fls. 265)	R\$ 4.000,00	CABOS ELEITORAIS E COORDENAÇÃO DE CAMPANHA e) Recibos n. 061-071 - fls. 259-264 (Valores variáveis R\$ 100,00-R\$ 1.600,00)
	Subtotal	R\$ 19.100,00	
02/10	6. n. 0022 (fls. 201)	R\$ 200,00	DESPESA COM MATERIAL DE EXPEDIENTE f) Comprovantes - fls. 196-201 (Valor variável R\$ 3,00-R\$ 150,00)
15/10	7. n. 0036 (fls. 201)	R\$ 150,00	DESPESA COM SERVIÇOS GERAIS - Limpeza g) Recibo n. 0072 - fls. 197
TOTAL		R\$ 19.450,00	



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Os recorridos impugnam os recibos acostados, alegando que os mesmos contêm "severos indicativos de fraudes, porquanto emitidos após o pleito eleitoral, por diversas pessoas, ligadas diretamente aos candidatos".

Ocorre que, a suposta ocorrência de fraude não restou demonstrada nos autos, uma vez que os próprios representantes dispensaram a produção de provas, no decorrer da fase instrutória (fls. 440-441), não obstante a abertura de prazo para tal finalidade, no juízo *a quo* (despacho de fl. 428: Rh. Diante do retorno dos autos do Tribunal Regional Eleitoral, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal).

No seu voto vencedor, proferido no acórdão nº 24.549, de 7 de julho de 2010, o Juiz Newton Trisotto, ao afastar a arguição de inépcia da inicial, salientou a necessidade de produção de provas, na espécie, asseverando que:

"A responsabilidade do candidato será determinada após a instrução do feito por meio do cotejo analítico entre as alegações e as provas produzidas em juízo".

Na ementa do aludido acórdão ainda constou:

[...]

3. A "captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais" imputada ao comitê financeiro do partido não exclui a responsabilidade do seu candidato a cargo majoritário, o qual poderá ser processado e punido caso provado que participou ou anuiu com a conduta". Grifei

O § 2º do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, também é claro ao exigir prova cabal do ilícito praticado pelo candidato. Veja o teor deste parágrafo:

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Como se vê, o entendimento esposado, tanto pelo legislador, como pela nossa Corte é no sentido da comprovação inequívoca da captação ou dos gastos ilícitos de recursos, bem como da participação ou anuência dos recorrentes com a indigitada ilegalidade. No caso concreto, a decisão recorrida em nenhum momento analisa se houve a participação ou a concordância dos recorrentes com os referidos saques, inexistindo, no processo, ademais, qualquer elemento de prova a corroborar as alegadas ilicitudes apontadas na representação.

Na verdade, como bem salientaram os demandados, nas suas razões recursais:

—



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

"Inexiste nos autos qualquer tipo de prova testemunhal ou pericial que pudesse desconstituir ou contrapor os recibos e notas fiscais que comprovam a destinação dos valores sacados 'na boca do caixa', apresentados na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Progressista".

Assim, como as prestações de contas do candidato e do comitê foram aprovadas pela Justiça Eleitoral e os recorridos nada requereram, quando foram intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, há que prevalecer os recibos apresentados pela defesa, que justificam os saques. Além disso, não se pode olvidar que a sentença de primeiro grau não mencionou qualquer ilegalidade em relação aos recibos apresentados, apenas repeliu a maneira pela qual a operação foi realizada, a qual nem sequer ensejou a desaprovação das contas.

Como é sabido, a cassação do mandato constitui sanção grave, por alterar a vontade popular democraticamente sufragada nas urnas. Por isso, somente poderá ser aplicada, com supedâneo em prova robusta e incontroversa, não podendo estar embasada em meras presunções ou conjecturas.

Deste modo, a representação no que se referê a este aspecto, não merece acolhida, até porque, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral "não se pode presumir tais ilícitos eleitorais de modo automático, como foi o entendimento assinalado na sentença recorrida" (fl. 535, 1ª parágrafo).

Confecção de camisetas utilizadas pelos fiscais

Com relação à confecção de camisetas para uso dos fiscais, constata-se que a proibição de padronização do vestuário aos fiscais partidários surgiu apenas com a edição da Lei n. 12.034/2009, que alterou a Lei n. 9.504/1997, conforme se verifica:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

[...]

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Assim, nas eleições de 2008, não havia proibição de que os fiscais utilizassem vestuário padronizado, sendo possível, dessa forma, que o Comitê arcasse com os custos de sua eventual confecção para uso dos fiscais. —



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Além do mais, é fato incontroverso que as camisetas, patrocinadas pelo comitê financeiro, destinaram-se aos fiscais no dia das eleições e continham, apenas, a inscrição do nome da coligação.

Frise-se que não se trata de camisetas que seriam distribuídas pelo comitê ou pelos candidatos no intuito de proporcionar vantagem ao eleitor, o que já era vedado no referido pleito, conforme dispõe o §6º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006) [grifei]

A Procuradoria Regional Eleitoral, com relação a essa alegada irregularidade, ressaltou que:

Quanto à confecção de camisetas para que os fiscais da Coligação pela qual concorreram os recorrentes utilizassem no dia do pleito, igualmente, não restou comprovado este suposto ilícito eleitoral, já que havia previsão para que os fiscais partidários utilizassem tais camisetas no exercício de suas funções, como alegado pelos recorrentes, inclusive com orientação própria da Corregedoria Regional desta Corte Eleitoral.

Vale ressaltar, neste particular, que a proibição noticiada pelos recorridos no sentido de que fosse vedada a utilização de uniforme padronizado pelos fiscais partidários no dia do pleito eleitoral tão-somente adveio mediante a inserção do §3º do art. 39-A da Lei n. 9.504/1997, o qual se deu por meio da Lei n. 12.034/2009, cujo dispositivo legal de regência, portanto, não se aplicava às eleições de 2008, mas tão-somente a partir das eleições gerais de 2010, uma vez que a publicação e vigência da referida lei se operou no ano de 2009.

Portanto, o uso de camisetas pelos fiscais, apenas com o nome da coligação, sem qualquer referência aos candidatos ou a seus números, não revela qualquer desrespeito às normas eleitorais, vigentes à época, não caracterizando abuso de poder, com potencialidade para influenciar no pleito, conforme asseverou equivocadamente o magistrado sentenciante. Rejeito, de conseguinte, a representação também no que diz respeito a este ponto.

Custeio de show no dia da eleição, logo após a divulgação do resultado da votação.

Dos autos, verifica-se que o *showmício* ocorreu após a proclamação do resultado da eleição, não configurando qualquer ofensa à legislação eleitoral. O § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, que aborda a realização desse tipo de evento, assim estabelece:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA
ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)**

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006)

Note-se que a vedação destes eventos está inserida na parte da legislação que trata da propaganda eleitoral. Entretanto, a comemoração ocorreu quando o período de propaganda eleitoral já havia se encerrado, pois ocorreu após o resultado do pleito, não se enquadrando na proibição referida no dispositivo legal acima citado.

Como bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, *"o sentido teleológico da proibição acima transcrita é de que não pode haver promoção do candidato, nem animação de comício ou reunião com a finalidade eleitoral, qual seja, em captar votos para o candidato, o qual, uma vez eleito, como foi o caso, e nesta condição, não é alvo daquele dispositivo legal de regência, pelo que não se pode cassar os diplomas dos recorrentes, igualmente, por esta razão"* (fl. 536).

É importante salientar, ainda, que não há qualquer prova, nos autos, de que os recorrentes teriam se valido desse evento, antes da votação, como forma de captar votos indevidamente. Aliás, é fato incontroverso que o show teria se realizado somente após a proclamação do resultado do pleito.

É claro que, conforme lembraram os recorrentes, à fl. 487: "se a despesas com a contratação da banda pelo Comitê Financeiro não poderia ter sido paga com recursos da campanha, a penalidade para tanto é a desaprovação das contas e a suspensão do repasse do fundo partidário por um ano. Agora, cassar o mandato dos recorrentes, por esse motivo, não é, de longe, nada razoável".

Assim, afasto também essa suposta irregularidade.

Necessário se faz repetir que o § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 somente pode ser aplicado quando restar demonstrada a ilicitude na arrecadação ou no gasto de recursos, para fins eleitorais, o que não restou comprovado no caso dos autos. Na espécie, inexistente prova robusta e incontroversa, havendo somente presunções e alegativas insuficientes para justificar a cassação dos diplomas.

As prestações de contas juntadas aos autos do comitê financeiro único e do candidato Nelson Guindani não são hábeis a comprovar o alegado abuso de poder econômico, pois foram aprovadas, com ressalvas, por apresentarem impropriedades que nem sequer comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, conforme destacou o Juiz da 85ª Zona Eleitoral, nas decisões proferidas nos processos ns. 9987130-30.2008.6.24.0085 e 9988157-48.2008.6.24.0085.

—



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

Da jurisprudência, por outro lado, colhe-se o entendimento de que os processos de prestações de contas e as representações, fundadas em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, são feitos distintos e autônomos.

Contudo, no caso *sub judice*, além do fato de que as contas prestadas pelo Comitê de campanha e pelo candidato Nelson Guindani terem sido aprovadas com ressalvas pelo Juiz da 85ª Zona – Joaçaba, verifica-se que as irregularidades detectadas, das quais valeram-se os representantes para ajuizar a representação, não se mostram capazes de proporcionar a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

As mencionadas falhas não foram graves a ponto de ensejar a desaprovação das contas e não tiveram reflexo no pleito eleitoral, e, se isso ocorreu, os representantes, ora recorridos, não conseguiram produzir prova a respeito.

A jurisprudência, ademais, é firme no sentido de que as falhas remanescentes nas prestações de contas devem ter relevância jurídica a respaldar a grave penalidade imposta, devendo ser realizado o exame da proporcionalidade, entre a gravidade da conduta e a lesão ao bem jurídico protegido. Apreciando-se as prefalladas irregularidades, constata-se que nenhuma delas possui relevância jurídica a suportar sanção tão grave. E, feito o exame da proporcionalidade, nada subsiste a ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados, que refletem esse posicionamento:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRIMEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE ALEGADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A ilicitude na arrecadação de recursos ou no seu gasto deve restar comprovada, para resultar na procedência da representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

2. "Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido." (RO 1540-TSE, Felix Fischer, julgado em 1º.9.2009)

3. Recurso improvido.

[Acórdão TRECE n. 15.300, de 14/07/2010, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ARTIGO 30-A DA LEI 9504/97 - ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS - DESPESAS REALIZADAS À MARGEM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO E AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES - GASTOS ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS - DESPROVIDO.

1. Inexiste prevenção ou conexão entre a prestação de contas e a representação proposta com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.
2. Não havendo, na espécie, previsão de sanção aos Partidos Políticos, afasta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
3. A severa pena da cassação do diploma, que altera a vontade popular sufragada nas urnas, não pode estar balizada exclusivamente em suposições, exigindo, ao revés disso, prova robusta e incontroversa. A aquisição de refeições prontas destinadas a fiscais de sessões eleitorais presume-se realizada, à míngua de provas em sentido contrário, pelo Partido Político, a quem de fato prestam serviços.

[Acórdão TREMT n. 18.801, de 04/05/2010, Rel. Juiz Rui Ramos Ribeiro]

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS - NÃO-COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - NÃO-CABIMENTO - DESPROVIMENTO.


Os precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral são convergentes acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade para imposição da sanção do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Irregularidades apuradas em prestação de contas não são suficientes à aplicação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, se não demonstrada a ilicitude na arrecadação ou no gasto de recursos.

[Acórdão TREPR n. 38.573, de 07/06/2010, Rel. Juiz Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar]

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido,


15



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL 9996471-80.2008.6.24.0085 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - 85ª ZONA
ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)**

considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

[Acórdão TSE n. 1540, de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer]

No conjunto, não vislumbrando a existência de abuso de poder econômico a macular o pleito, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes, afastando a preliminar de cerceamento de defesa e deixando de apreciar a preliminar de inobservância do devido processo legal, diante da ausência de concessão de prazo para oferecimento de alegações finais, em razão da decisão de mérito ter sido favorável aos recorrentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9996471-80.2008.6.24.0085 - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (HERVAL D'OESTE)

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RECORRENTE(S): NELSON GUINDANI; ADAIR JOSÉ CERON

ADVOGADO(S): IZABEL ROSANA AMAZONAS; MÁRCIO ANTÔNIO LOVATO; RICARDO JOSÉ NODARI; ALESSANDRO BALBI ABREU

RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE HERVAL D'OESTE; COLIGAÇÃO JUNTOS POR HERVAL (PMDB/PSOB/DEM)

ADVOGADO(S): MARLON CHARLES BERTOL; RONEI DANIELLI; JULIO GUILHERME MÜLLER; VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO; LEONARDO ELIAS BITTENCOURT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de cerceamento de defesa, deixar de analisar a preliminar de inobservância do devido processo legal, em virtude da ausência de concessão de prazo para apresentar alegações finais - pelo fato de a decisão de mérito ser favorável a quem arguiu o prejuízo - e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Marlon Charles Bertol. Foi assinado o Acórdão n. 25652. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Goes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 02.03.2011.